

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto a meus pares este Projeto de Lei Complementar, que visa à aplicação do princípio da acessibilidade em editais de concursos públicos municipais, para garantir à pessoa surda ou com deficiência auditiva igualdade de condições em relação aos demais candidatos.

O presente Projeto tem por base a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, o Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e a Recomendação nº 001, de 15 de julho de 2010, da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora Deficiência – CONADE – da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em cumprimento às determinações do plenário do colegiado daquele Conselho, estabelecidas na sua 69ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, nos dias 15 e 16 de julho de 2010, que apresenta os seguintes considerandos:

CONSIDERANDO a ratificação, pelo Estado Brasileiro, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que nos termos desse novo tratado de direitos humanos a deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que a acessibilidade foi reconhecida na Convenção como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos;

CONSIDERANDO que os artigos 3º e 5º da Constituição Federal de 1988 têm a igualdade como princípio, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação de todas as pessoas, com e sem deficiência;

CONSIDERANDO que ao Poder Público, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito ao trabalho e emprego, com o acesso e permanência, e de outros que, decorrentes da Constituição e das normas vigentes, em especial a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, visem a garantir ampla e irrestrita acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que determina, como medida de ação afirmativa, a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para o acesso ao trabalho assegurando à pessoa com deficiência a reserva de vagas no percentual de cinco a vinte por cento nos concursos públicos, em igualdade de condições com os demais candidatos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que a regulamentam reconhecem a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com

estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de idéias e fatos;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação, a aquisição do conhecimento da pessoa surda, em toda extensão do ensino, desde o nível fundamental até o superior, apóia-se na Língua Brasileira de Sinais - Libras, é necessário considerar essa realidade no processo de inclusão no mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que, nos concursos públicos, a fim de garantir a igualdade de oportunidade, a todos deve ser proporcionado o direito à completa compreensão do conhecimento que se deseja testar;

CONSIDERANDO o disposto nos atos normativos do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial o Parecer nº 45/2005/CONADE/SEDH/PR e Parecer nº 72/2006/CONADE/SEDH/PR;

CONSIDERANDO a decisão plenária da 69ª Sessão Ordinária do dia 15 de julho de 2010 deste E. Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, exarada nos autos do Processo CAN nº 238/09;

RECOMENDA QUE OS EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS contemplem o princípio da acessibilidade para garantir a igualdade de condições à pessoa surda ou com deficiência auditiva, como os demais candidatos, determinando expressamente medidas indispensáveis para remoção de barreiras que impeçam a plena e livre concorrência, sem prejuízo de outras que porventura venham a ser adotadas [...] (Grifo nosso)

As medidas propostas pelo CONADE constituem o conteúdo do Projeto que ora proponho, o qual entendo plenamente justificado pelos considerandos acima. Portanto, peço a aprovação dos meus pares.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2011.

VEREADOR ADELI SELL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Inclui arts. 5º-A, 11-A e 13-A na Lei Complementar nº 346, de 17 de abril de 1995, estabelecendo regramento a ser observado em editais de concursos públicos quanto às pessoas com deficiência auditiva e dando outras providências.

Art. 1º Fica incluído art. 5º-A na Lei Complementar nº 346, de 17 de abril de 1995, conforme segue:

“Art. 5º-A Com base na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Federal nº 11.982, de 16 de julho de 2009, na Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, no Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e na Recomendação nº 1, de 15 de julho de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, os editais de concursos públicos deverão:

I – ser disponibilizados de forma bilíngue, com vídeo em Língua Brasileira de Sinais (Libras);

II – facultar à pessoa com deficiência auditiva a inscrição, bem como a realização de provas objetivas, discursivas e de redação, em Libras, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga, conforme as técnicas em vigor;

III – facultar ao candidato com deficiência auditiva a obtenção do auxílio de um intérprete habilitado em Libras que lhe permita acesso ao conteúdo das provas, bem como de tempo adicional para realizá-las, independentemente de sua forma de aplicação;

IV – prever mecanismos que, durante a realização das provas discursivas e de redação, indiquem ser o candidato deficiente auditivo, sem que seja esse identificado nominalmente; e

V – explicitar, quanto às provas discursivas e de redação dos candidatos com deficiência auditiva, mecanismos e critérios de avaliação que valorizem o aspecto semântico em detrimento do aspecto sintático, fazendo distinção entre ‘conhecimento’ e ‘desempenho linguístico’ e reconhecendo a singularidade linguística da Libras.

§ 1º As provas discursivas e de redação aplicadas aos candidatos com deficiência auditiva serão avaliadas somente por professores de Língua Portuguesa para Surdos ou professores de Língua Portuguesa acompanhados de intérprete de Libras.

§ 2º As instituições utilizarão como referência, sem dele depender, o Programa Nacional para a Certificação de Proficiência em Língua Brasileira de Sinais – Libras – e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras/Língua Portuguesa (Prolibras), instituído pelo Ministério da Educação e ordenado pelo Decreto Federal nº 5.626, de 2005, com provas aplicadas por meio de terminais de computadores.”

Art. 2º Fica incluído art. 11-A na Lei Complementar nº 346, de 1995, conforme segue:

“Art. 11-A. A avaliação de desempenho de servidor com deficiência auditiva só poderá ser feita no estágio probatório se fornecidos os recursos de acessibilidade necessários para o exercício de suas funções.”

Art. 3º Fica incluído art. 13-A na Lei Complementar nº 346, de 1995, conforme segue:

“Art. 13-A. O Poder Público Municipal disponibilizará ao servidor com deficiência auditiva, sempre que solicitado, as adaptações e os recursos necessários ao exercício de suas funções, inclusive intérprete de Libras e sinalização visual.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.